

THAÍS ARANDA BARROZO

**OCUPAÇÕES COLETIVAS E TUTELA JURISDICIONAL
POSSESSÓRIA**

Análise à luz da garantia de defesa dos réus

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**SÃO PAULO
2017**

THAÍS ARANDA BARROZO

**OCUPAÇÕES COLETIVAS E TUTELA JURISDICIONAL
POSSESSÓRIA**

Análise à luz da garantia de defesa dos réus

Tese apresentada ao Departamento de Direito
Processual da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Heitor Vitor Mendonça
Fralino Sica

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**SÃO PAULO
2017**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Barrozo, Thaís Aranda

Ocupações coletivas e tutela jurisdicional possessória : análise à luz da garantia de defesa dos réus / Thaís Aranda Barrozo ; orientador Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica -- São Paulo, 2017.

293 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Ocupações coletivas. 2. Processo de interesse público. 3. Ação possessória coletiva passiva. 4. Contraditório.. I. Sica, Heitor Vitor Mendonça Fralino, orient. II. Título.

*A você, meu filho Rafael,
que foi começo,
fim e meio,
dedico o começo, o meio e o fim.*

AGRADECIMENTOS

Ao professor Heitor Vitor Mendonça Sica agradeço pela confiança depositada ao oportunizar o ingresso no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela minuciosa orientação e valiosas contribuições na realização desta tese. Agradeço pelo exemplo de docência comprometida e pela amizade, sob registro da minha profunda admiração.

Aos professores do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a quem agradeço, especialmente, nas pessoas dos Professores Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover (*in memoriam*) pela inenarrável honra de tê-los como mestres, e dos Professores Susana Henriques da Costa e Camilo Zufelato pela comunicação atenciosa na realização da pesquisa.

À Universidade Estadual de Londrina agradeço a concessão de licença para fins de capacitação na fase final de redação deste trabalho. Agradeço também às professoras Claudia M. Tagata, Maria A. P. Carrato e Juliana K. Nakayama, pelo auxílio prestado nos anos do doutoramento, sobretudo nos afastamentos necessários à chegada do meu filho, Rafael.

À Prof.^a Vanderci de Andrade Aguilera, professora do programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina, agradeço pela leitura e cuidadosa revisão do texto desta tese e, particularmente, pela afetuosa amizade.

Às alunas Isabela A. Panho, Júlia Saragoça Santos e Lívia L. de Almeida, pelo auxílio na realização da pesquisa. A Adriana M. Aranda, Cândida M. O. Martins, Juliana T. Milani e Natasha B. de Souza Storti, pelo suporte. A Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, amiga fraterna, pelas presença constante e ajuda incondicional, essenciais à conclusão do trabalho.

Aos meus pais, Helena e Mário, pelo acolhimento no desenvolvimento desta tese, fruto certo de seu silencioso amor. A ela, em especial, pelo colo e pela torcida sem fim.

À minha irmã Luciana, por ser meus olhos nos cuidados com o Rafael nessa longa e necessária ausência. Às babás Eliane P. R. Ferreira e Fernanda G. Vieira, pelos cuidados.

Ao meu marido Albertino, pelo incentivo nos momentos de maior cansaço.

Por fim, ao meu sobrinho amado Bento e ao meu sonho realizado Rafael, por serem o colorido dessa difícil caminhada.

**TEM ALGUMA COISA ERRADA,
SE NÓS SOFREMOS JUNTOS,
POR QUE NÃO LUTAMOS
JUNTOS?**



(Mafalda – Quino)

RESUMO

BARROZO, Thaís Aranda. **Ocupações coletivas e tutela jurisdicional possessória: análise à luz da garantia de defesa dos réus.** 2017. 293 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Atualmente constata-se a multiplicação de situações de ocupações coletivas de espaços públicos ou privados por grupos com níveis variados de organização, para exercício de direitos fundamentais (como de manifestação e de associação) e direitos sociais (como o de greve e à moradia). Normalmente, a solução desses conflitos são trazidos ao Poder Judiciário por ações possessórias, tal qual pautadas pelo Código de Processo Civil historicamente desenvolvidas para resolução de conflitos intersubjetivos. É evidente o descompasso entre a situação material (coletiva) e a técnica processual utilizada para sua solução (individual), constituindo esse o problema-objeto da presente pesquisa. Objetiva-se demonstrar que há pontos primordialmente comuns entre os conflitos que envolvem as mais diversas formas de ocupação cujo objetivo é o exercício de direitos fundamentais e sociais. Assentada essa premissa, procura-se propor um modelo processual alternativo ao vigente, mediante sugestões de *lege lata* e de *lege ferenda*, apto à viabilização da adequada prestação de tutela jurisdicional em conflitos possessórios de natureza coletiva que salvaguarde o direito de participação e de defesa da coletividade de ocupantes. Para demonstrar a gravidade do problema social de que se ocupa a tese, ela se inicia com a análise empírica, qualitativa e descritiva, de casos emblemáticos, de expressão social para constatação do problema-objeto da investigação. Num segundo momento, por meio de revisão bibliográfica correlata, analisa-se o fenômeno possessório por seu viés material, focando, especialmente, o advento de teorias sociais da posse para investigar se ocupações coletivas, legitimadas pelo regular exercício de direitos fundamentais e sociais, configuram exercício de posse funcional, merecedora de proteção jurisdicional. Realiza-se, ainda, o estudo do modelo de tutela jurisdicional possessória instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 com vistas a avaliar a (in)suficiência de seus mecanismos à adequada tutela da posse enquanto situação material coletiva, bem como à garantia do direito à participação, ao contraditório e à ampla defesa do grupo de ocupantes. Classificando a posse, fluidamente exercida em ocupações, como interesse coletivo (*lato sensu*), investiga a existência, no microsistema de tutela coletiva, de técnicas processuais adequadas à sua defesa. Detecta, no entanto, a carência de mecanismos próprios à tutela coletiva da posse socioeconomicamente qualificada exercida por grupos de ocupantes aos quais se nega, por consequência, o direito ao processo. Em vista dessa constatação, propõe, de *lege lata* e de *lege ferenda*, técnicas e mecanismos processuais que constituem um modelo de tutela jurisdicional da posse coletiva, calcado: (a) na caracterização dos processos possessórios coletivos como de interesse público; (b) na existência e positivação de ações possessórias coletivas passivas no sistema brasileiro; (c) na necessidade de sumarização das ações possessórias coletivas passivas, franqueado o amplo debate e a efetiva participação do grupo de ocupantes no processo; e (d) na execução negociada como o modelo adequado ao alcance da satisfatividade da tutela jurisdicional possessória coletiva.

Palavras-chave: Ocupações coletivas. Processo de interesse público. Ação possessória coletiva passiva. Contraditório.

ABSTRACT

BARROZO, Thaís Aranda. **Collective occupations and possessory remedies:** analysis in the light of the defendants' guarantee of defense. 2017. 293 p. Thesis (Doctorate in Procedural Law) – Law School of the University of São Paulo, São Paulo.

Nowadays, there is a multiplication of situations in which groups with different levels of organization collectively occupy public or private spaces for the exercise of fundamental rights (such as demonstration and association) and social rights (such as the right to strike and housing). These disputes are usually brought to the Judiciary for solution by means of possessory actions, provided for in the Brazilian Code of Civil Procedure, which were historically developed to settle intersubjective conflicts. It is clear that there is a mismatch between the material (collective) situation and the procedural technique employed in its solution (individual), and this problem constitutes the object of this research. One intends to demonstrate that there are primarily common points between conflicts involving the most diverse forms of occupations whose purpose is to exercise fundamental and social rights. Once this premise is established, one seeks to propose an alternative procedural model to the one in force through *lege lata* and *lege ferenda* suggestions, a model that is capable of providing the adequate judicial relief in possessory conflicts of a collective nature, and safeguards both the right to participation and defense of occupants' collectivity. To demonstrate how serious the social problem of this thesis is, one begins with the empirical, qualitative and descriptive analysis of emblematic cases of social expression, so to verify the problem-object of the investigation. In a second moment, one analyses the possessory phenomenon for its material bias through review of correlative bibliography – focusing especially on the advent of social theories of possession –, in order to investigate if collective occupations, when legitimized by the regular exercise of fundamental and social rights, constitute an exercise of *de facto* possession that is entitled to court protection. One also studies the model of possessory remedy supported by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, with the objective to assess the (in)sufficiency of its mechanisms towards not only the adequate protection of possession as a collective material situation, but also the guarantee of occupying groups' rights to participation and to a fair hearing in due adversary proceeding. Fluently exercised in occupations, possession is classified as a collective interest (*lato sensu*), whereof one investigates – within a micro-system of collective remedies – the existence of procedural techniques that are adequate to its protection. However, one detects the lack of mechanisms proper to the collective protection of a socioeconomically qualified possession exercised by occupying groups, to whom the right to a trial is consequently denied. In view of this finding, one proposes – *lege lata* and *lege ferenda* – procedural techniques and mechanisms that constitute a model of protection of the collective possession, based on: (a) characterizing possessory class procedures as public-law processes; (b) the existence of defendant possessory class actions in the Brazilian system and statutory legislation; (c) the need to summarize defendant possessory class actions, enabling a comprehensive debate and effective participation of occupying groups in the process; and (d) soft judicial execution as the adequate model within reach for contentment of collective possessory relief.

Keywords: Collective occupations. Public-law process. Defendant possessory class actions. Adversary proceeding.

RIASSUNTO

BARROZO, Thaís Aranda. **Occupazioni collettive e tutela giurisdizionale possessoria: Analisi alla luce della garanzia della difesa dei rei**. 2017. 293 f. Tesi (Dottorato di ricerca in Diritto Processuale) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Attualmente si constata la moltiplicazione di situazioni di occupazioni collettive di spazi pubblici o privati da parte di gruppi con livelli variati di organizzazione per l'esercizio di diritti fondamentali (come il diritto di manifestazione e di associazione) e diritti sociali (come quello di sciopero e all'abitazione). Normalmente la soluzione dei conflitti è portata al Potere Giudiziario da azioni possessorie, come previste dal Codice di Procedura Civile, storicamente sviluppate ai fini della soluzione di questi conflitti intersoggettivi. È evidente la sfasatura fra la situazione materiale (collettiva) e la tecnica processuale utilizzata per la sua soluzione (individuale), e questo costituisce il problema-oggetto della presente ricerca. Ci si propone di dimostrare che ci sono, innanzitutto, punti comuni fra i conflitti che riguardano le più diverse forme di occupazione il cui obiettivo è esercizio di diritti fondamentali e sociali. Stabilita questa premessa, si cercherà di proporre un modello processuale alternativo a quello vigente mediante proposte di *lege lata* e di *lege ferenda*, che sia atto alla realizzazione di un'attività giurisdizionale in conflitti possessori di natura collettiva in modo da salvaguardare il diritto di partecipazione, e di difesa, della collettività degli occupanti. Per dimostrare la gravità del problema sociale di cui si occupa, questa tesi parte dall'analisi empirica, qualitativa e descrittiva di casi emblematici, socialmente espressivi, per la percezione del problema-oggetto della nostra ricerca. In un secondo momento, per mezzo della revisione della bibliografia correlata, sarà analizzato il fenomeno possessorio nel suo lato materiale, approfondendo specialmente l'avvento di teorie sociali del possesso per studiare le occupazioni collettive legittimate dall'esercizio regolare di diritti fondamentali e sociali come esercizio di possesso funzionale che merita la protezione giurisdizionale. Sarà effettuato anche lo studio del modello di tutela giurisdizionale possessoria istituito dal Codice di Procedura Civile del 2015, allo scopo di valutare la (in)sufficienza dei suoi meccanismi per la tutela adeguata del possesso come situazione materiale collettiva, come pure per la garanzia del diritto alla partecipazione, al contraddittorio e all'ampia difesa del gruppo di occupanti. Classificando il possesso, fluidamente svolto in occupazioni, come interesse collettivo (*lato sensu*), si analizza l'esistenza, nel microsistema di tutela collettiva, di tecniche processuali adeguate alla sua difesa. Si coglie, tuttavia, la mancanza di meccanismi specifici per la tutela collettiva del possesso qualificato dal punto di vista economico e sociale, svolto da gruppi occupanti ai quali si nega, in conseguenza, il diritto al processo. In base a questa osservazione, si propongono, *lege lata* e *lege ferenda*, tecniche e meccanismi processuali che rappresentano un modello di tutela giurisdizionale del possesso collettivo, fondato: (a) sulla caratterizzazione dei processi possessori collettivi come di interesse pubblico; (b) sull'esistenza, e concretizzazione, di azioni possessorie collettive passive nel sistema brasiliano; (c) sulla necessità di presentazione di azioni possessorie collettive passive, aprendo un dibattito ampio e la partecipazione effettiva del gruppo di occupanti al processo; e (d) sull'esecuzione contrattata, come modello adeguato al raggiungimento della piena realizzazione della tutela giurisdizionale possessoria collettiva.

Palavras-chave: Occupazioni collettive. Processo di interesse pubblico. Azione possessoria collettiva passiva. Contraddittorio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA E OCUPAÇÕES COLETIVAS: ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS	18
2.2	O Caso Pinheirinho	20
2.2.1	A reintegração de posse e a conseqüente desocupação da área do Pinheirinho.....	21
2.2.2	Interdito proibitório para impedir novas ocupações da área do Pinheirinho.....	27
2.3	A Greve dos Caminhoneiros e a (Des)Ocupação das Rodovias Federais	30
2.3.1	Interdito proibitório contra pessoas incertas e não identificadas.....	31
2.3.2	Interdito proibitório contra o SINDITAC e pessoas incertas e não conhecidas	35
2.4	Reintegração de Posse e Proibição de Acesso à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP)	40
2.4.1	Ação de reintegração de posse, pela ocupação da ALEP, em 10/02/2015.....	40
2.4.2	Ação de interdito proibitório, para impedir o acesso de manifestantes à ALEP.....	45
2.5	A Proibição dos “Rolezinhos” em <i>Shopping Center</i> de Franca/SP	50
2.5	Ocupações de Escolas Públicas: a reintegração de posse da Escola Estadual Albino Feijó Sanches contra lideranças do movimento estudantil e demais ocupantes	56
2.6	Síntese Conclusiva do Estudo de Casos.....	61
3	POSSE E SOCIALIDADE	67
3.1	As Teorias da Posse	68
3.1.1	A teoria subjetiva da posse de Savigny.....	69

3.1.2	A teoria objetiva da posse de Jhering.....	71
3.1.3	As teorias sociais da posse de Saleilles e Hernández Gil.....	73
3.2	Reflexos das Teorias da Posse no Modelo Brasileiro	76
3.3	Posse: Definição Legal, Dimensão Social e Novos Conceitos	79
3.3.1	Definição legal de posse e o conceito de posse funcional.....	79
3.3.2	Dimensão Social da Posse e seus Novos Conceitos	83
3.4	Ocupações Coletivas.....	86
3.4.1	Situações legitimantes	88
3.4.1.1	<i>Ocupações coletivas e direito à moradia adequada</i>	88
3.4.1.2	<i>Ocupações coletivas e liberdade de expressão, de manifestação popular, direitos de reunião e de greve</i>	91
3.4.1.3	<i>Ocupações coletivas e liberdade de ir e vir, direitos de reunião e ao lazer</i>	98
3.4.2	Ocupações Coletivas: Posse funcional?	101
3.4.3	Natureza dos Bens Ocupados	105
3.5	Vícios da Posse, Função Social e Convalescimento	109
3.5.1	Posse justa e injusta.....	110
3.5.2	Posse de boa-fé e de má-fé	119
3.6	A Proteção Possessória.....	122
3.6.1	O fundamento da proteção possessória	122
3.6.2	Ocupações Coletivas e Proteção Possessória	126
4	TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA	128
4.1	Esbulho, Turbação e Ameaça.....	130
4.2	Ações Possessórias de Procedimento Típico	133
4.2.1	Disposições gerais	134
4.2.1.1	Fungibilidade das ações possessórias.....	134
4.2.1.2	Cumulação de pedidos possessórios.....	137
4.2.1.3	Caráter dúplice das ações possessórias	141
4.2.1.4	<i>Limitação da cognição em processos possessórios</i>	143
4.2.1.5	<i>Ação de força nova e de força velha</i>	146
4.2.1.6	<i>Caução para manutenção ou reintegração liminar</i>	149
4.2.2	O procedimento das ações tipicamente possessórias.....	151

4.2.2.1	<i>Ação de manutenção e de reintegração de posse</i>	152
4.2.2.1.1	<i>Os pressupostos para a proteção possessória e a função social da posse</i> ..	153
4.2.2.1.2	<i>As regras para a antecipação de tutela e a justificação prévia</i>	157
4.2.2.2	<i>Ação de interdito proibitório</i>	162
4.2.3	Conflitos coletivos pela posse	164
4.2.3.1	<i>As regras para citação em conflitos possessórios multitudinários</i>	165
4.2.3.2	<i>A participação do Ministério Público e da Defensoria Pública</i>	170
4.2.3.3	<i>O procedimento para conflitos possessórios multitudinários em ações de força velha</i>	173
4.3	Microssistema Processual de Tutela Coletiva da Posse	178
4.3.1	A Posse como Interesse Coletivo (<i>Lato Sensu</i>)	180
4.3.2	A Defesa Processual da Posse Coletiva	185
4.3.3	Síntese Conclusiva	189
5	TUTELA JURISDICIONAL ALTERNATIVA DAS OCUPAÇÕES COLETIVAS	193
5.1	Interesse Público e Tutela Jurisdicional Possessória	194
5.1.1	Interesse público, processo de interesse público e conflitos coletivos ...	194
5.1.2	Notas características dos processos de interesse público	202
5.1.3	Tutela jurisdicional possessória de interesse público	206
5.2	Ocupações Coletivas e Tutela Jurisdicional Possessória: um modelo alternativo	210
5.2.1	Interesse público inafastável: um processo possessório mais acentuadamente participativo e dialogal	211
5.2.2	Ações possessórias coletivas passivas	220
5.2.2.1	<i>Positivização das ações possessórias coletivas passivas</i>	220
5.2.2.2	<i>Representação adequada e ações coletivas passivas</i>	228
5.2.2.2.1	<i>Representatividade adequada dos interesses coletivos: da ficção à realidade</i>	229
5.2.2.2.2	<i>Chamada da coletividade ao processo</i>	235
5.2.2.2.3	<i>Representatividade adequada e coisa julgada</i>	238
5.2.2.3	<i>Repercussões da representação adequada nas ações possessórias coletivas passivas</i>	242

5.2.2.3.1	<i>O controle da representatividade adequada em ações possessórias coletivas passivas</i>	243
6	CONCLUSÕES	268
	REFERÊNCIAS	275

1 INTRODUÇÃO

O direito civil confere ao possuidor de imóvel urbano¹ o direito à proteção possessória contra terceiros, ou mesmo, contra o proprietário do bem, direito esse fundamentado no fato da posse em si mesmo². O objetivo do legislador civil, ao assim proceder, foi o de atribuir segurança jurídica à posse, preservando-a em relação aos possíveis atos de violência direcionados ao mero possuidor³.

É inegável que a lei civil foi influenciada, por um longo tempo e de modo profundo, por uma ideologia privatista voltada à priorização da defesa da propriedade. Este reflexo pode ser observado na tutela jurídica da posse em que o possuidor é definido como aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam: os poderes de uso, gozo e disposição da coisa, ou de reavê-la do poder de quem a possua ou detenha injustamente.

A constitucionalização do direito civil conduz, todavia, à adoção de teorias sociais da posse⁴, ocupadas em atribuir segurança jurídica à posse que cumpre sua função social.

O reflexo da constitucionalização do direito é igualmente sentido no processo civil, exigindo uma releitura de todo o sistema de tutela jurisdicional possessória vigente a fim de adequá-lo a esse novo paradigma⁵.

¹ A menção apenas a imóveis urbanos é justificada pelo corte metodológico traçado na realização do presente estudo, sem excluir, contudo, a possibilidade de se estender o entendimento aos imóveis rurais.

² “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado [...]”.

§2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.” BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 nov. 2017.

³ Segundo Theodoro Junior, “a posse é protegida pela lei porque assim o exige a paz social, que não subsiste num ambiente onde as situações fáticas estabelecidas possam ser alteradas por iniciativa de particulares, através da justiça das próprias mãos.” THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 107.

⁴ Destaca Carlos Roberto Gonçalves que “a alteração das estruturas sociais tem trazido aos estudos possessórios, a partir do início do século passado, a contribuição de juristas sociólogos como Silvio Perozzi, na Itália, Raymond Saleilles, na França, e Antonio Hernández Gil, na Espanha. Deram eles novos rumos à posse, fazendo-a adquirir sua autonomia em face da propriedade. Essas novas teorias, que dão ênfase ao caráter econômico e à função social da posse, aliadas à nova concepção de direito de propriedade, que também deve exercer uma função social, como prescreve a Constituição da República, constituem instrumento jurídico de fortalecimento da posse, permitindo que, em alguns casos e diante de certas circunstâncias, venha a preponderar sobre o direito de propriedade.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 56.

⁵ Para Fredie Didier Junior, “a Constituição de 1988 criou um novo pressuposto para obtenção da proteção processual possessória: a prova do cumprimento da função social” DIDIER JUNIOR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2015. p. 11.

Essa releitura há que levar em conta, ainda, que a nota marcante da sociedade contemporânea é a sua complexidade. Neste sentido, as situações materiais não mais se resolvem apenas nos esquemas clássicos de disputa possessória envolvendo, de um lado o proprietário/possuidor e, de outro, o suposto esbulhador ou turbador que disputam entre si a posse, enquanto situação fática fundada no exercício dos poderes inerentes à propriedade (*uso, gozo e disposição*) no âmbito dos interesses individuais e privados.

Em ocupações de espaços físicos, públicos e privados, por grupos de pessoas – ora mais organizados, ora menos –, a “posse” assume caráter fluido e dinâmico e se revela como expressão do poder de *uso*, porém derivado do exercício de outros direitos fundamentais, como o de moradia, o de greve, o de reunião, o de manifestação e participação popular, ou do simples direito de liberdade de ir e vir, ou mesmo de ser e existir em algum lugar do mundo e nele ocupar um “espaço”, seja por opção, ou pela falta dela⁶. Tem-se, assim, o *uso social* da coisa.

As ocupações coletivas carregam em si, portanto, um novo viés do exercício da “posse” do qual advém uma série de disputas pelo espaço, que, em alguma medida⁷, são levadas ao Poder Judiciário para solução. A técnica processual empregada, no entanto – e por falta de outra – tem sido a tutela jurisdicional possessória clássica, pensada e instituída nos idos do Estado Liberal e, como já apontado, voltada para a tutela de direitos individuais, fundados em institutos igualmente clássicos: posse e propriedade.

A dissonância entre a situação material e o sistema processual de proteção possessória não se encerra aí.

Um dos principais efeitos da posse é a proteção conferida ao possuidor que se dá com a previsão legal de meios de autotutela (legítima defesa da posse e o desforço imediato) e de heterotutela, em que se enquadram as ações possessórias propriamente ditas (ações de manutenção e de reintegração de posse e o interdito proibitório)⁸.

⁶ Nesse contexto, enquadra-se, perfeitamente, a população de rua (grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema), que ocupa coletivamente espaços públicos ou privados, pela absoluta carência de outro lugar para existir.

⁷ Diz-se, aqui, “em alguma medida”, pois, muitos desses conflitos, restringem-se ao âmbito das medidas administrativas, fruto do exercício do poder de polícia do Estado, até mesmo com o recurso à força policial, para recuperação da posse da área objeto de conflito. Um exemplo são as desocupações forçadas de áreas urbanas, para remoção, ou mesmo para mero deslocamento, de população de rua, tal como se viu no caso da “Cracolândia”, na cidade de São Paulo/SP. Os conflitos resolvidos no âmbito administrativo não serão, contudo, objeto de análise na presente tese, que se limitará às hipóteses em que se verifica a judicialização do conflito fundiário urbano decorrente de ocupações coletivas, para aferição do modelo processual adequado à sua solução.

⁸ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. São Paulo: Atlas, 2015.

Nos termos da lei processual civil, a legitimação ativa para as ações possessórias é atribuída ao possuidor, direto ou indireto, que tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do Código de Processo Civil) e de afastar a ameaça de esbulho ou turbacão por meio do interdito proibitório. A legitimação passiva, de sua vez, é conferida àquele a quem seja imputado o ato de ameaça, turbacão ou esbulho (arts. 561, II e 567 do Código de Processo Civil) ou o terceiro que, de má-fé, recebeu a coisa esbulhada (art. 1.212 do Código Civil).

Os aspectos brevemente levantados mostram que a tutela jurisdicional possessória é prestada por meio de um sistema instituído para a solução de conflitos de interesses individuais, seguindo procedimento em que cabe ao julgador dizer qual dos litigantes tem a “melhor posse” do bem disputado e quem é o autor da ameaça/turbacão/esbulho; ambos tratados, no processo, enquanto sujeitos individuais mesmo quando formado o litisconsórcio em um, ou em ambos os polos da relação jurídica processual.

Todavia, o conflito decorrente de ocupações coletivas em assentamentos humanos informais (ocupações de espaços públicos ou privados, por meio de favelas, loteamentos irregulares, moradia multifamiliares etc.), fruto da carência de condições mínimas de moradia digna, é um tanto quanto diverso daquele decorrente de ameaça, turbacão ou esbulho individualmente praticado em face de quem se ache o legítimo possuidor do imóvel.

Ainda mais diverso, também, é o conflito oriundo de ocupações de espaços por grupos de pessoas, organizados socialmente ou não, cujo objeto de disputa não seja, necessariamente, a posse perene de uma área específica e determinada, podendo a ocupação assumir um caráter fluido, itinerante e, ainda, limitar-se a um momento transitório. É o que se observa, por exemplo, nas ocupações coletivas de estradas e rodovias em razão de manifestações, de escolas públicas, para fazer pressão pelo acolhimento de reivindicações, ocupações de espaços laborais, em razão de greve, ou para exercício da liberdade de reunião, para fins pacíficos, por jovens e adolescentes nos chamados “rolezinhos” em *shopping centers* ou parques.

Nas disputas possessórias elencadas acima, além da situação de sujeição passiva ser atribuída a um grupo de ocupantes – no mais das vezes, indeterminado ou indeterminável, os interesses em jogo são eminentemente de ordem social. O litígio atinge uma coletividade, não havendo, portanto, como ser resolvido com a aplicação tradicional das técnicas, para proteção possessória, próprias de um modelo processual civil de cunho individualista. Afinal, ao assim proceder, excluem-se do debate processual os interesses que tocam à coletividade de ocupantes.

O descompasso entre a situação material e a técnica processual disponível para sua solução constitui o problema a ser enfrentado na presente tese, voltada à busca de um modelo processual alternativo, apto à viabilização da adequada prestação de tutela jurisdicional em conflitos possessórios de natureza coletiva, especialmente sob a perspectiva dos direitos dos réus.

Com o propósito de solucionar o problema posto, as hipóteses levantadas, no presente trabalho, passam pela necessária classificação da posse exercida de forma fluida, por grupamento de pessoas em ocupações coletivas, como interesse de natureza transindividual, para, a partir daí: (a) categorizar os processos, em que se discutem conflitos fundiários decorrentes de ocupações coletivas, como de interesse público, ante o inegável interesse social que reveste os conflitos; (b) apontar a imprescindibilidade da adoção de um processo coletivo passivo, quando o grupo de ocupantes for titular de situação jurídica coletiva passiva⁹. Das duas hipóteses levantadas decorrem, ainda, outras duas. Uma, destinada a (c) investigar a possibilidade de sumarização do procedimento possessório, oportunizando-se aos ocupantes o contraditório antes da prolação das decisões possessórias que lhes atinjam. E, outra, voltada (d) a aferir a possibilidade de negociação dessas decisões (execução negociada), legitimando-as pela participação dos interessados.

Da síntese dessas hipóteses emerge a tese, que atende aos critérios de ineditismo e originalidade: a proposta, para as ocupações coletivas, de uma tutela jurisdicional possessória alternativa, mediante o apontamento de técnicas e mecanismos processuais que permitam, em juízo, a legítima e efetiva defesa dos interesses do grupo de ocupantes, bem como dos interesses sociais próprios de conflitos possessórios coletivos.

Fixadas essas premissas, resta traçar os limites da análise e indicar o plano da investigação.

O trabalho se inicia com a realização de levantamento qualitativo de casos emblemáticos, envolvendo disputas possessórias originadas de ocupações coletivas de espaços urbanos, públicos e privados. O estudo descritivo de tais casos servirá à ilustração detalhada do fenômeno, cerne do problema a ser enfrentado na pesquisa: o desalinhamento

⁹ Nas palavras de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior: “seguindo o regime jurídico de toda ação coletiva, exige-se para a admissibilidade da ação coletiva passiva que a demanda seja proposta *contra* um ‘representante adequado’ (legitimado extraordinário para a defesa de uma situação jurídica coletiva) e que a causa se revista de ‘interesse social’” DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo coletivo passivo. **Revistas Científicas da UNIPAR**, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 719-736, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/2772/2066>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

entre a natureza coletiva, social, dos conflitos fundiários urbanos e a técnica processual atualmente empregada para sua solução.

Haja vista o caráter empírico-qualitativo-descritivo da análise, a escolha dos casos para estudo leva em conta o relevo da discussão social e os efeitos práticos das decisões judiciais proferidas, bem como as diferentes situações que dão origem à ocupação, de forma fluida, por grupos de pessoas, nem sempre atreladas à discussão e/ou à vindicação de um direito de posse ligado ao de propriedade. Leva-se em conta, ainda, o grau de organização social da coletividade, enquanto integrante do litígio.

A partir das avaliações quanto às circunstâncias verificadas nos casos estudados, a pesquisa segue, procedendo-se à revisão bibliográfica, orientada a identificar um modelo processual adequado à solução de conflitos possessórios, frutos de ocupações coletivas de espaços públicos ou privados.

Esclareça-se, ainda, que, em vista da já mencionada constitucionalização do sistema jurídico, a investigação tem como pano de fundo o atingimento das funções sociais da posse e da propriedade, inclusive, aferindo-se a possibilidade de desenvolvimento de um conceito de ocupação coletiva, inter-relacionado àquele de posse funcional.

Volta-se, também, à demonstração de que a posse exercida em ocupações coletivas – nas moradias informais, nas ocupações de espaços para exercício do direito de reunião, de greve, de manifestação popular, da liberdade de ir e vir etc. –, face as suas peculiaridades, adquire aspectos de transindividualidade¹⁰.

Nesse ponto, considerando-se a posse um interesse metaindividual¹¹, torna-se inevitável concluir que os conflitos possessórios, fundados em situação material coletiva, exigem um sistema processual dotado de mecanismos aptos a garantir o efetivo debate das questões de interesse público envolvidas no conflito; bem como a ativa participação dos ocupantes no debate processual, na condição de uma coletividade de possuidores, em vez de meros possuidores individuais em litisconsórcio¹².

¹⁰ Nesse particular, destacam-se as lições de Hugo Nigro Mazzilli, no sentido de que os interesses transindividuais (interesses coletivos, em sentido amplo), são os interesses compartilhados por todo um grupo, ora tocando a uma categoria determinável de pessoas (no caso dos interesses individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito), ou mesmo compartilhado por um grupo indeterminável de indivíduos, ou de difícil ou impossível determinação (interesses difusos).” MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50-51.

¹¹ Ressalve-se que considerar a posse um interesse metaindividual implica na necessária investigação da situação material subjacente, para sua adequada categorização no âmbito dos interesses coletivos *lato sensu*.

¹² Destaca-se, aqui, a necessária distinção entre a posse coletiva (fluida) e a composses (posses múltiplas).

A pesquisa avança na análise da controversa questão que se põe quando os conflitos possessórios levados à apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário têm o grupo de ocupantes no polo passivo da demanda, situação que exige tratamento diferenciado, sobretudo em vista da dificultosa – talvez impossível¹³ – identificação e chamada dos réus ao processo, para garantia de sua efetiva participação.

A presente tese destina-se, assim, à proposição de um modelo alternativo para a tutela possessória, em face das ocupações coletivas, munido de técnicas que ampliem não só a participação dos réus no processo, mas também que permitam o efetivo debate dos interesses – sociais e coletivos – em conflito com vistas ao fortalecimento da legitimação das decisões judiciais proferidas para sua solução. Analisa-se, ainda, se esse novo modelo de proteção possessória pode ser fruto de adaptação das técnicas e mecanismos processuais já existentes – *de lege lata*, portanto –, ou se exige adaptações *de lege ferenda*.

¹³ Segundo Sérgio Cruz Arenhart, “segundo-se o regime tradicional do Código de Processo Civil, essa situação deveria impor ao autor da demanda a citação pessoal de todos os invasores, que deveriam ser devidamente identificados na petição inicial. Todavia, essa conduta, se não impossível, seria extremamente difícil, até porque não raras vezes essa comunidade invasora é modificada, com o ingresso de novas pessoas ou a saída de outras.” ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 203.

6 CONCLUSÕES

A presente tese se propôs a estudar os conflitos coletivos envolvendo a ocupação de espaços públicos e privados para exercício de direitos fundamentais de liberdade (como o de manifestação e o de associação) e sociais (como o de greve e à moradia), com o objetivo de analisar criticamente os mecanismos de tutela jurisdicional, levando em consideração, sobretudo, a posição dos réus.

Investigamos as técnicas aptas a eliminar eventuais distorções decorrentes da utilização da tutela jurisdicional possessória individual. Para tanto, fixamos, como objetivo, a busca de um modelo de tutela jurisdicional que permitisse a participação e a adequada representação dos interesses da coletividade de ocupantes no debate processual, condição necessária à legitimidade das decisões judiciais que os alcancem.

Entendemos, no entanto, que, para o atingimento do objetivo traçado, era preciso identificar no que consistiam, exatamente, as incongruências e distorções advindas da aplicação das técnicas individuais de tutela jurisdicional possessória a conflitos originados do apossamento coletivo de espaços urbanos.

Por essa razão, iniciamos a pesquisa realizando estudo descritivo e qualitativo de casos práticos de expressão social o qual nos permitiu aprimorar o diagnóstico do problema central do presente trabalho.

Neste estudo, identificamos que a assimetria, observada no plano material, entre as situações possessórias estudadas - ocupações coletivas para fins de protesto e de manifestação popular, para concretização do direito à moradia ou do direito de greve, e para a realização de “rolezinhos” - se agrava no trato jurisdicional dado aos conflitos coletivos pela posse já que a via eleita para a sua solução é sempre a mesma: processos possessórios, de procedimento típico (reintegração e manutenção de posse, bem como interdito proibitório), de cunho individual.

Os problemas identificados, comuns aos casos estudados, se resumem no seguinte esquema:

- a) há uma deficiente identificação dos ocupantes que figuram como réus nas ações possessórias movidas para cessar ou barrar as ocupações coletivas, fruto da sua dificultosa individuação, já que fluido e pulverizado o fenômeno do apossamento dos espaços urbanos;

- b) como consequência, não se observam parâmetros para configuração subjetiva passiva das demandas possessórias que são dirigidas aleatoriamente contra os ocupantes, individualmente considerados, ou mesmo contra o grupo, sem se apontar, contudo, sequer o líder de movimentos organizados e, muito menos, a indicação de um representante adequado para defesa dos interesses dessa coletividade;
- c) proferem-se decisões liminares possessórias, cumpridas mediante a firme expressão do poder de mando e coerção do Estado, que produzem efeitos sobre pessoas que sequer integraram a relação processual ou puderam ser nela ouvidas;
- d) com o cumprimento da liminar possessória, cessa-se o movimento social originário da ocupação e o grupo de ocupantes, via de regra, se dispersa e não integra o contraditório;
- e) em sua maior parte, após o cumprimento da liminar possessória, os processos são extintos sem resolução do mérito, ora por desistência, ora por perda superveniente de objeto.

Os problemas levantados revelam que a tentativa de eliminação da crise da ocupação coletiva, por meio do modelo individual de tutela jurisdicional possessória, em vez de conduzir à pacificação social, função tão primordial à atividade jurisdicional do Estado, gera ainda maior exclusão ao grupo de ocupantes. Afinal, são essas pessoas não só alijadas da ocupação coletiva que exercem, mas também do próprio processo, já que sofrem os efeitos da decisão nele proferida (e executada), sem que sejam regularmente chamados à participação.

Questões de ordem material e processual gravitam ao entorno dos problemas levantados.

No plano material, a principal delas se liga ao necessário reconhecimento e adequado tratamento que se deva dar ao fenômeno da socialização do instituto da posse.

As teorias clássicas não mais retratam adequadamente os fenômenos possessórios da contemporaneidade, sobretudo as situações fáticas em que a posse é exercida coletivamente e impulsionada por interesses de ordem social e coletiva. Nesse cenário, ganham espaço as teorias sociais da posse, não podendo mais o ordenamento jurídico delas prescindir.

Os vetores do Estado Democrático de Direito e a constitucionalização do direito civil impõem a releitura do instituto da posse que passa a ser qualificada, também, por situações de cunho social, em prestígio ao princípio da função social da propriedade, que também a

alcança. Em verdade, posteriormente à Constituição Federal de 1988, rompe-se com o sistema anterior de tutela da propriedade e da posse, institutos ressignificados, no âmbito das relações jurídicas que delas se instauram a partir de sua reconhecida complexidade. No caso da posse, agrega-se a ela, ainda, os caracteres da fluidez e da dinamicidade.

Nessa nova perspectiva, com os olhos voltados à posse exercida em ocupações coletivas, adotamos ao longo da pesquisa um conceito fático-valorativo de posse, por compreendê-la, na contemporaneidade, como fato social e valor de interesse coletivo, eis que voltada à satisfação de interesses e necessidades de toda a coletividade, preservando-se, nesse contexto, direitos e interesses individuais.

Por essa razão, defendemos que definir a posse como “exercício dos poderes da propriedade”, implica reconhecer que o *uso* da coisa possa - e deva - ser o uso socialmente qualificado. O uso para fins de moradia, para fins de trabalho, para fins de lazer, de protesto, de manifestação popular, para reivindicações e para o exercício do direito de reunião e de greve. Anseios coletivos que desaguam no exercício do poder de fato sobre o bem, com repercussões jurídicas, com vistas à satisfação de interesses sociais.

Nesse contexto de supremacia dos interesses sociais, afirmamos que as ocupações coletivas, legitimadas pelo regular (leia-se, não abusivo) exercício de direitos fundamentais, podem configurar exercício de posse funcional e merecem, portanto, proteção estatal, jurídica e jurisdicional. Justamente porque o fenômeno possessório é dinâmico e fluido, será na análise do caso concreto que se poderá aferir sua funcionalidade e, logo, sua legitimidade.

A investigação conduziu-nos, também, ao apontamento de que qualquer tipo de tutela jurisdicional da posse em conflitos coletivos não pode mais passar ao largo da análise da (dis)funcionalidade das posses em conflito, assegurando-se a proteção possessória àquele que for seu melhor possuidor funcional. O aspecto qualitativo da posse assume, portanto, patamar de relevância e destaque para a concessão de tutela jurisdicional possessória ainda que não previsto expressamente em lei como um dos requisitos à sua concessão.

Observamos que o legislador do Código de Processo Civil de 2015, ao tratar dos conflitos coletivos pela posse, não previu a sua funcionalidade como requisito à obtenção da proteção jurisdicional. Reconhecemos, todavia, sua essência de princípio constitucional implícito da tutela jurisdicional possessória e concluímos que não só está o magistrado autorizado a ter a função social da posse como pano de fundo para a análise do conflito possessório coletivo como, em verdade, o sistema impõe que assim proceda.

Um dos principais reflexos do caráter social da proteção material no modelo para a sua proteção jurisdicional é a inserção, no CPC de 2015, de normas destinadas a definir e

regular os conflitos coletivos pela posse. Estes, por definição legal, são aqueles originados de ocupações coletivas que tenham o grupo de ocupantes em seu polo passivo. Relacionam-se, pois, diretamente aos problemas indicados no início do trabalho.

Dentre as regras do CPC de 2015, voltadas à disciplina dos processos possessórios coletivos, destacamos: (a) o art. 554, §§1º, 2º e 3º, que institui regras para a chamada dos réus ao processo e impõe a obrigatória intervenção do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública, se os ocupantes forem economicamente vulneráveis; e (b) o art. 565, que impõe, para as ações de força velha, a realização de audiência de conciliação ou mediação antes da apreciação do pedido de liminar possessória, bem como autoriza a chamada de eventuais interessados para participação no processo (entes públicos, órgãos responsáveis pela política urbana, dentre outros) e faculta ao magistrado comparecer à área objeto da disputa possessórias quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional possessória.

Como se percebe, trata-se de medidas voltadas a garantir, de alguma forma, a mínima representação dos interesses dos ocupantes em ações possessórias coletivas, em especial naquelas de **força velha**, às quais se impõe a realização de atos processuais precedentes à apreciação, concessão e execução da liminar possessória (cientificação aos réus quanto à existência da demanda possessória coletiva e realização de audiência de mediação).

A despeito das inovações apresentadas pelo CPC de 2015, em questão procedimental e na instituição de técnicas processuais voltadas a uma tutela possessória coletiva, ainda há pontos não resolvidos em relação ao problema identificado ao início dessa tese.

Em verdade, ainda que a norma processual tenha reconhecido a posse exercida em ocupações coletivas como um interesse coletivo (*lato sensu*), sua dimensão coletiva foi, em parte, desprezada, criando-se mecanismos de tutela jurisdicional possessória híbrida (ora de cunho individual, ora coletiva) já que, muitas vezes, o tratamento conferido aos ocupantes não é de coletividade, mas sim de litisconsortes reunidos no polo passivo das ações possessórias (litisconsórcio passivo multitudinário). A ausência de distinção entre uma e outra situação processual interfere diretamente na efetividade do exercício de ampla defesa e do contraditório durante o desenvolvimento do processo, produzindo resultado final nem sempre adequado à justa solução do conflito.

Em vista dessas constatações e reconhecendo a dimensão coletiva da posse exercida por grupos de ocupantes, concluímos que via coletiva é a mais adequada para a tutela jurisdicional possessória e, nessa linha, propusemos algumas medidas *de lege lata* e *de lege*

ferenda que, em conjunto, possam levar ao incremento qualitativo da tutela jurisdicional possessória para a eliminação dos conflitos originados de ocupações coletivas.

As propostas são, em linhas gerais, as seguintes:

- a) conflitos pelo espaço urbano, decorrentes de ocupações coletivas de áreas públicas ou privadas, inserem-se no âmbito da litigância de interesse público e exigem técnicas típicas do processo desse caráter para sua solução;
- b) disputas possessórias coletivas pressupõem o inafastável reconhecimento da natureza pública dos interesses nelas envolvidos, mesmo quando forem particulares os seus titulares por força da relevância social, política e econômica, fruto do próprio caráter social e coletivo da posse exercida, condição reforçada pelo fato de a situação material possessória envolver o necessário balizamento de direitos fundamentais, de liberdade e sociais;
- c) o reconhecimento de que os processos possessórios coletivos são de interesse público requer a assecuração de máxima participação, com facilitação e estímulo ao diálogo entre juiz, partes e todos os demais interessados no conflito, além de exigir a necessária intervenção do Ministério Público e, ainda, da Defensoria Pública, quando detectada a presença, no conflito, de ocupantes economicamente hipossuficientes;
- d) a participação dos interessados no conflito possessório coletivo (entes e órgãos públicos, *amicus curiae* etc.) não deve se limitar à audiência de mediação obrigatória a ser realizada antes da apreciação do pedido de liminar possessória, sendo recomendável que se estenda por todo o processo uma vez constatado que esses órgãos possam, de algum modo, colaborar para a solução do litígio;
- e) com o advento do CPC de 2015, o sistema processual se abre à admissão das ações possessórias coletivas passivas, agora positivadas em seus arts. 554, §§1º a 3º e 565;
- f) a admissão das ações coletivas passivas requer rigoroso controle judicial da representatividade adequada da coletividade ré posto que, somente assim, a coletividade de ocupantes terá assegurado seu direito à defesa no processo em que será proferida a decisão que alcançará seus membros;
- g) admite-se a legitimação extraordinária, para as ações possessórias coletivas passivas, às pessoas indicadas no art. 5º da LACP e no art. 82 do CDC;
- h) para atendimento ao requisito da adequada cientificação e chamada aos ocupantes para participação nas ações possessórias coletivas passivas, em sendo o grupo de

ocupantes socialmente organizado, deve o autor, na inicial identificar o representante da classe para que a citação seja feita na sua pessoa; não sendo possível, porque desorganizada a coletividade, deve requerer ao juízo as diligências necessárias à identificação do maior número de ocupantes, ou, mesmo, de seu líder, viabilizando-se sua citação pessoal;

- i) realizado o criterioso controle da adequada representação dos interesses dos ocupantes em juízo (representação real), possibilitando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, a coisa julgada, formada em ações possessórias coletivas passivas deverá vincular todos os ocupantes independentemente do resultado (coisa julgada *pro et contra*);
- j) para alcance da coisa julgada material, evitando-se o esvaziamento do processo após o cumprimento da liminar possessória, propõe-se a sumarização do procedimento, mediante a concentração de atos (citação, audiência de mediação obrigatória e defesa dos interesses correlacionados) e supressão da liminar possessória de modo que, fortalecido o contraditório, possa o juiz exercer cognição exauriente e proferir sentença que resolva o mérito possessório;
- k) j), por fim, em vista do caráter participativo e dialogal da tutela jurisdicional possessória de interesse público, sugere-se a celebração de negócios jurídicos processuais como meio para a execução negociada de decisões proferidas no bojo das ações possessórias de caráter coletivo voltado, em específico, à fase satisfativa do processo.

Em relação a todas as proposições formuladas, esclarecemos que são *de lege ferenda* aquelas mencionadas nos itens “h” e “i” e, *de lege lata* as demais. Destacamos, também, o entendimento adotado ao longo da tese de que não parece razoável traçar diferenças procedimentais para as ações possessórias coletivas passivas de **força nova** ou de **força velha** pelo que propomos a aplicação das técnicas acima indicadas, indistintamente, a essas ações.

Em linha final de conclusão, pontuamos que o modelo de tutela jurisdicional possessória coletiva ora proposto confirma as hipóteses levantadas na introdução dessa tese, permitindo afirmar que: (a) os processos em que se discutem conflitos fundiários decorrentes de ocupação coletivas são de interesse público; (b) é imprescindível a admissão de ações possessórias coletivas passivas para a solução desses conflitos; (c) a sumarização do procedimento possessório oportuniza ao grupo de ocupantes o contraditório e a ampla defesa

antes da prolação das decisões possessórias que lhes atinjam; (d) sendo os processos, em que se discutem os coletivos pela posse, de interesse público, a execução negociada parece ser o meio mais legítimo ao alcance da satisfatividade da tutela jurisdicional possessória coletiva.

REFERÊNCIAS

A GENTE não quer prejudicar a sociedade, afirma caminhoneiro que negociou com ministro Miguel Rosseto. **Zero Hora**, 3 mar. 2015. Disponível em:

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/03/a-gente-nao-quer-prejudicar-a-sociedade-afirma-caminhoneiro-que-negociou-com-ministro-miguel-rosseto-4710891.html>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

ABRUNHOSA, Ângelo. **Contencioso possessório**: breves apontamentos. Porto: Centro de Cópias António Silva Lemos, 1997.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALVES, José Carlos Moreira. **A posse**: do antigo direito português ao código civil brasileiro. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1984.

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse, 1**: evolução histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ALVES, Murilo Rodrigues. **“Líder” dos caminhoneiros diz que movimento se articula via whatsapp**. Estadão, São Paulo, 26 fev. 2015. Disponível em:

<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,lider-dos-caminhoneiros-diz-que-movimento-se-articula-pelo-whatsapp-imp-,1639839>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ANDRADE, Inácio Dias. **Pinheirinho**: para além da desocupação. 2012. Disponível em:

<<http://antropologiausp.blogspot.com.br/2012/02/pinheirinho-para-alem-da-desocupacao.html>>. Acesso em: 23 maio 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Autoridades precisam assumir a responsabilidade pela violência contra professores no Paraná**. abr. 2015. Disponível em:

<<https://anistia.org.br/noticias/autoridades-precisam-assumir-responsabilidade-pela-violencia-contra-professores-parana/>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARENHART, Sergio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 475-492.

AURELLI, Arlete Inês. Arts. 539 a 925. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

BAPTISTA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 191-192.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 261-286.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman).

BRASIL, **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1423825/CE**, 4ª Turma. Julgado em: 7 nov. 2017. Decisão pendente de publicação. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 11 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código Brasileiro de Trânsito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 313.755 – MA (2015/0003171-1), Min. Humberto Martins, em 10 fev. 2015, publicada em 19 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 931.060 – RJ**. Voto do Ministro Luiz Fux. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 17.12.2009. Dje 19.03.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=5928509&num_registro=200700474295&data=20100319&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 154.906/MG, 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, **Diário da Justiça da União**, Brasília, 2 ago. 2004, p. 395.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 362.365/SP, 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, **Diário da Justiça da União**, Brasília, 28 mar. 2005, p. 259.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento n.º 5012186-93.2015.404.0000**, 4ª Turma. Decisão em 6 abr. 2015, Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Disponível em: <<http://www.jfpr.jus.br>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento n.º 5012186-93.2015.404.0000**, 4ª Turma. Decisão em 13 ago. 2015, Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha. Decisão que transitou em julgado em 1 set. 2015, com a baixa definitiva dos autos. Disponível em: <<https://eproc.trf4.jus.br>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento de autos n.º 5007416-57.2015.404.0000/RS**, 4ª Turma. Decisão em 27 fev. 2015, no AURVALLE, Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br>>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos de n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 25 fev. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <<http://www.jfpr.jus.br>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 ago. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <<https://eproc.jfpr.jus.br>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <<http://www.jfpr.jus.br>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 13 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Mantivemos a formatação e os destaques originais do texto. Disponível em: <<http://www.jfpr.jus.br>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**. 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 24 fev. 2015, Juíza Graziela Cristine Bündchen Torres. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br>>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 2 set. 2015, Juiz Marciane Bonzanini. Disponível em: <<https://eproc.jfrs.jus.br>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 24 fev. 2015, Juíza Graziela Cristine Bündchen Torres. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br>>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Decisão em 29 out. 2015, Juíza Marciane Bonzanini. Disponível em: <<https://eproc.jfrs.jus.br>>. Acesso em 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Autos n.º 5009815-02.2015.4.04.7100/RS**, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Edital em 9 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br>>. Acesso em 26 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). **Autos n.º 5000460-29.2015.4.04.7015/PR**. 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR. Decisão em 12 mar. 2015, Juiz Roberto Lima Santos. Disponível em: <<http://www.jfpr.jus.br>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. Processo civil e interesse público: uma proposta de sistematização. In: SALLES, Carlos Alberto de. **Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 23-38.

CABE à Justiça estadual decidir em caso do Pinheirinho. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-24/cabe-justica-estadual-decidir-reintegracao-pinheirinho-stj>>. Acesso em: 17 maio 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. Função social da posse e ações possessórias. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 5.

CAPPELLETTI, Mauro. Vindicating the public interest through the courts: a comparativist's contribution. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 70-117.

CASTRO, Fernando; COELHO, Sabrina. Após invasão, Alep adia votação de 'pacotão' do Governo do Paraná. **G1 PR**, Curitiba, 10 fev. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/apos-invasao-alep-adia-votacao-de-pacotaco-do-governo-do-parana.html?noAudience=true>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 32-67.

CORAZZA, Maycon; CRUZ, Luiz Carlos da. **Sessão em restaurante acaba sem votação de pacote indigesto**. 2015. Disponível em: <<http://cgn.uol.com.br/noticia/123765/sessao-em-restaurante-acaba-sem-votacao-de-pacote-indigesto>>. Acesso em: 3 jun. 2015.

CORDEIRO, António Menezes. **A posse: perspectivas dogmáticas actuais**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. A função social da posse, as ações possessórias e o novo CPC. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA E SILVA, Paula. **Posse ou posses?** Coimbra: Coimbra, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p. 109-136. jan./mar. 2016.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 397-421.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 449-473.

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma hipótese de *defendant class action* no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 315-337, dez. 2015.

DANTAS, Marcus. Análise crítica sobre a extensão do elenco de vícios da posse e suas consequências. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496970/000991304.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 1 jul. 2015.

DENÚNCIA do caso do pinheirinho à OEA. Disponível em: <https://pelamoradia.files.wordpress.com/2012/07/denuncia_pinheirinho_oea.pdf>. Acesso em: 23 maio 2015.

DICIO - DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Pressuposto**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pressuposto/>>. Acesso em: 30 set. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. O controle jurisdicional da legitimação coletiva e as ações coletivas passivas (o art. 82 do CDC). In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Processo coletivo passivo. **Revistas Científicas da UNIPAR**, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 719-736, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/2772/2066>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Das ações possessórias. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 21.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FEIJÓ, Albino. Ocupação de colégio de Londrina terá oficinas e assembleia. **Bonde News**, 9 out. 2016. Disponível em: <<http://www.bonde.com.br/educacao/ensino/ocupacao-de-colegio-de-londrina-tera-oficinas-e-assembleia-425162.html>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Posse e ações possessórias: fundamentos da posse**. Curitiba: Juruá, 1994.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 237-250.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os conflitos coletivos pela posse de imóveis no novo CPC**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/os-conflitos-coletivos-pela-posse-de-imoveis-no-novo-cpc-04072016>>. Acesso em: 4 jul. 2016.

GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

GIL, Antonio Hernández. **La función social de la posesión: ensayo de teorización sociológico-jurídica**. Madrid: Alianza, 1969.

GISMONDI, Rodrigo; RODRIGUES, Marco Antonio. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 161.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916**. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Dos vícios da posse**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 63, n. 1, p. 137-74, mar. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer. Ações civis públicas. Defesa de direitos individuais homogêneos. Diversidade de demandas pelo polo passivo. Possibilidade”. In:

GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 415-434.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Usucapião coletivo**: direitos individuais homogêneos: ação civil pública: parecer jurídico. Texto não publicado.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de *civil law* e de *common law***: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JACOB NETTO, Fernando. **Tutela processual da posse**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25102016-084135/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

JHERING, Rudolf von. **Sobre o fundamento da proteção possessória**. Tradução e adaptação de José A. R. L. González. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007.

JHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Belo Horizonte: Livraria Líder, 2009.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. 5., 2012, Brasília: CJP, 2012.

KREPP, Ana. “Rolezinhos” surgiram com jovens da periferia e seus fãs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 jan. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1397831-rolezinhos-surgiram-com-jovens-da-periferia-e-seus-fas.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

LAÍNY, Laís. **Deputados entram na Alep em caminhão da polícia**. 2015. Disponível em: <<http://cgn.uol.com.br/noticia/123856/deputados-entram-na-alep-em-camburao-da-policia>>. Acesso em: 3 jun. 2015.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LIMA, Julio Cesar. Operação que deixou 234 feridos no Paraná custou R\$ 1 milhão. **Estadão**, São Paulo, 29 maio 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,operacao-que-deixou-234-feridos-no-parana-custou-r-1-milhao,1697128>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito das coisas (arts. 1196-1510). In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

MACÊDO, Lucas Buril de. O controle judicial da representação adequada: notas ao tratamento legal e doutrinário e proposta de adequação constitucional de seus efeitos. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, n. 227, p. 209-226, jan. 2014.

- MAIA, Diogo Campos Medina. **Ação coletiva passiva**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. (Coleção Direito Processual Coletivo).
- MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; MARQUES, Bruno Pereira. Estatuto da Cidade e o Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas. In: CIANCI, Mirna et al. (Coord.). **O impacto do novo Código de Processo Civil sobre a legislação extravagante e interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 388-426.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 32-33.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. São Paulo: Atlas, 2015.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MILENA, Lilian. **União investiga origem da escritura de Pinheirinho**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/8878>>. Acesso em: 15 maio 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2003.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n. 1.372.554-9**, da 5ª Câmara Cível. Decisão em 29 abr. 2015, Juiz Xisto Pereira. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 1.341.516-6**. 18ª Câmara Cível. DEA Decisão em 12 fev. 2015, Juiz Marcelo Gobbo Dalla. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 1.341.516-6**. 18ª Câmara Cível. Decisão em 29 abr. 2015, Juiz Marcelo Gobbo Dalla. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Parecer em 06 abr. 2015, Juiz Luís Eduardo Silveira Albuquerque. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Petição inicial. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, Certidão em 18 fev. 2015, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, Parecer em 6 abr. 2015, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Juiz Luís Eduardo Silveira Albuquerque. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Decisão em 11 fev. 2015, Juiz Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Decisão em 24 abr. 2015, Juiz Eduardo Lourenço Bana. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Contestação. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 1 out 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Ofício em 25 abr. 2015. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0010977-69.2015.8.16.0013**, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Interdito Proibitório. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Petição inicial, Autos de n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos n.º 0002837-46.2015.8.16.0013**, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 25. jun. 2017

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Petição inicial. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Londrina/PR. Movimentação 1.1. Disponível em:
<<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer em 7 out. 2016. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25. jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 8 out. 2016, Juiz Osvaldo Taque. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 13 out. 2016, Juiz Leonardo Delfino Cesar. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Certidão em 14 out. 2016. Disponível em:
<<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 14 out. 2016, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Ata lavrada em 14 out. 2016. Disponível em:
<<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Defesa. Disponível em:
<<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer em 10 fev. 2017. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 13 fev. 2017, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Decisão em 16 maio 2017, Juiz Marcos José Vieira. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Defesa p. 100-131. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Marcos José Vieira. Sentença de p. 189-193, proferida em 13 fev. 2017. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, Autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Marcos José Vieira, Decisão p. 80-85, proferida em 14 out. 2016. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reintegração de Posse, autos sob n.º 0066105-37.2016.8.16.0014**, da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. Juiz Almir Cizaurre Fusco, Parecer p. 45-46, emitido em 7 out. 2016. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Rolezinhos do beijo lotam marquise do Ibirapuera com até 20 mil jovens. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 fev. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1855091-rolezinhos-do-beijo-lotam-marquise-do-ibirapuera-com-ate-20-mil-garotos.shtml>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

PORTO, Mayla Yara. Democracia incompleta: o caso das ocupações de terra. Reforma Agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, Campinas. v. 21. n. 1, jan./abr. 1991.

PRECISAMOS ganhar força, diz caminhoneiro em greve no Paraná. **G1 PR**, Curitiba, 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/precisamos-ganhar-forca-diz-caminhoneiro-em-greve-no-parana.html>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

PRF PRENDE 18 manifestantes em rodovias federais do RS. **G1 RS**, Porto Alegre, 2 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/transito/noticia/2015/03/prf-prende-18-manifestantes-em-rodovias-federais-do-rs.html>>. Acesso em: 31 maio 2015.

PROTO PISANI, Andrea. Giusto processo e valore della cognizione plena. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, v. 48, n. 2, p. 265-280, 2002.

QUEDA no preço do frete e altas do diesel e pedágio originaram protestos. **G1**, São Paulo, 3 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/entenda-os-principais-pontos-da-greve-dos-caminhoneiros.html>>. Acesso em: 26 maio 2015.

- REALE, Miguel. **Um artigo chave do código civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2016.
- RODRIGUES, Manuel. **A posse**: estudo de direito civil português. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1980.
- ROLEZINHO: nova forma de protesto ou baderna? 2014. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/rolezinho-nova-forma-de-protesto-ou-baderna/>>. Acesso em: 13 jun. 2015.
- SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1-32.
- SALEILLES, Raymond. **De la possession des meubles**: études de droit allemand et de droit français. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1907.
- SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e processo: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 237-250.
- SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 193-227.
- SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 926, p. 539-540, dez. 2012.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 0015577-48.2005.8.26.0000**. 16ª Câmara Direito Privado. Decisão em 28 jun. 2005, Juiz Cândido Alem, Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 16 maio 2015.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 2077642-93.2015.8.26.0196**, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em 12 maio 2015, Juíza Sandra Galhardo Esteves. Código 5D3654. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 24 maio 2017.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento n.º 2077642-93.2015.8.26.0196**, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em 17 jun. 2016, Juíza Sandra Galhardo Esteves. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 24 maio 2017.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Autos de n.º 0003343-87.2012.8.26.0000, da 16ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Decisão em 31 jul. 2012, juiz Cândido Alem, p. 43. Decisão disponibilizada no DJE de 17 out. 2012, publicada em 18 out. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos de n.º 0003343-87.2012.8.26.0000**, da 16ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Parecer em 10 maio 2012, Juíza Francismar Lamenza, DJE, 11 maio 2012. p. 19-29.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0003343-87.2012.8.26.0000**. 16ª Câmara do Direito Privado. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 17 out. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Publicada no DJE disponibilizado em 21 out. 2011 e publicado em 24 out. 2011. Diário n.º 1063, p. 1653. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 16 dez. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Disponibilizada no DJE em 10 jan. 2012 e publicada em 11 jan. 2012. Diário n.º 1100, p. 1213/1230. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara. Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 1 jul. 2011. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, Publicada no DJE disponibilizado em 26 jul. 2011 e publicado em 27 jul. 2011. Diário n.º 1002, p. 1718. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 4 out. 2012, Juiz Daniel Toscano. Disponibilizada no DJE em 11 out. 2012 e publicada em 15 out. 2012. Diário n.º 1285, p. 1802/1809. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**. 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 9 jun. 2016, Juiz Alessandro de Souza Lima. Disponibilizada no DJE em 6 jul. 2016 e publicada em 7 jul. 2016. Diário n.º 2151, p. 1700/1704. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0273059-82.2005.8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 19 jun. 2012, Juiz Daniel Toscano. Disponibilizada no DJE em 22 jun. 2012 e publicada em 25 jun. 2012. Diário n.º 1209, p. 1589/1597. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 0713297-16.1989.8.26.0100**. 18ª Vara Cível. São Paulo/SP. Decisão em 10 nov. 2014, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Disponibilizada no DJE em 12 nov. 2014 e publicada em 13 nov. 2014. Diário n.º 1774, p. 269/274. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 24 maio 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 7 jun. 2017. Código 1C928AF. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 1 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Código 117640D. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Petição. Código 10E2A21. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 27 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Petição. Código 114C4D5. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 27 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 3 fev. 2015, Código 43E136. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 5 set. 2016, Código 119D8A8. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 27 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Certidão em 22 abr. 2015, Código 53152B. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 6 maio 2015, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza. Encaminhada para publicação ao DJE. Código 55FB18. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 8 abr. 2015, Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho. Disponibilizada no DJE em 10 abr. 2015 e publicada em 13 abr. 2015. Diário: 1863, p.: 1912/1924. Código 507772. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 20 mar. 2017, Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho. Código 181E2B0. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 29 jan. 2015, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza, Disponibilizada no DJE em 2 fev. 2015 e publicada em 3 fev. 2015. Diário: 1818 p.: 2495/2499. Código 4356E6. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>> Acesso em: 9 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 1001287-53.2015.8.26.0196**, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Decisão em 31 ago. 2016, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza. Código 117B8B0. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código D3464. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código ED6A0. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 234AFD. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 5FE353. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Código 66882F. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 8 maio 2015, Juiz Matheus Amstaldem Valarini. Disponibilizada no DJE em 12 maio 2015 e publicada em 13 maio 2015. N.º Diário: 1882, p. 1659/1671. Código 7BD7B7. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 10 dez. 2013, Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. Disponibilizada no DJE em 13 dez. 2013 e publicada em 16 dez. 2013 N.º Diário n.º 1560, p. 1606/1618. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Autos n.º 4000505-84.2013. 8.26.0577**, 6ª Vara Cível. São José dos Campos/SP. Decisão em 26 jul. 2016, Juiz Eduardo Siqueira. Disponibilizada no DJE em 26 jul. 2015. Código 3916E5F e 39FC666. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Traité de la possession em droit romain**; traduit de l'allemand par Henri Staedtler, sur la 7. ed. Paris: A. Duran der Pedone Lauriel, 1893.

SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária**: limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Coleção comentários ao Código de Processo Civil, v. 9.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito de propriedade deve atender à função social**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-30/pinheirinho-direito-propriedade-atender-funcao-social?imprimir=1>>. Acesso em: 16 maio 2015.

TALAMINI, Eduardo. Da advocacia pública. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 488-489.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. 4.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TESHEINER, José Maria; ROCHA, Raquel Mariano da. Partes e legitimidade nas ações coletivas. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 180, p. 9-41, fev. 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Perecimento do direito de domínio e improcedência da ação reivindicatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 85, v. 723, p. 204-223, jan. 1996.

TOZZI, Thiago Oliveira. Ação coletiva passiva: conceito, características e classificação. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, n. 205, p. 267-297, mar. 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Da posse de boa-fé e os embargos de retenção por benfeitorias. In: CAHALI, Yussef Said. **Posse e propriedade: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1987.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERBIC, Francisco. **Procesos colectivos**. Buenos Aires: Astrea, 2007.

VERBIC, Francisco. **Un nuevo proceso para conflictos de interés público**. Disponível em: <https://www.academia.edu/9303643/Un_nuevo_proceso_para_conflictos_de_inter%C3%A9s_p%C3%ABlico>. Acesso em: 3 jul. 2015.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIGORITI Vincenzo. **Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979.

VINCENZI, Brunela Vieira; OLIVEIRA, Fernanda Pompermayer Almeida de. Estamos indo em direção à função social da posse? Análise das inovações para julgamento de conflitos possessórios coletivos no Novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória, direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Do processo individual de defesa do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e de common law**: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 302-303.

WOLKART, Erik Navarro. Ações possessórias. In: CABRAL, Antonio do Passo, CREMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 894-905.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 309-331.

ZUFELATO, Camilo. **Parecer jurídico elaborado em consulta formulada Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150226-04.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2015.